



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 149/ 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços postais e de entregas de mensagens

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com preços / tarifas

Direito aplicável: artigo 4º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Emissão de factura de pagamento do IVA de encomenda posta; pagamento do valor €30,78 (€2,00 euros de apresentação +€28,78 de IVA); devolução do pagamento de IVA em duplicado

DESPACHO SANEADOR- SENTENÇANº 250/2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que procedeu ao pagamento em duplicado de IVA relativo a serviço de encomenda prestado pela Reclamada. Pede, a final, a condenação da Reclamada na emissão de fatura de pagamento do IVA de encomenda postal paga aquando do seu desalfandegamento, e na devolução do IVA pago em duplicado. Indica como valor € 30,78.

Posteriormente, veio a Reclamada contestar, invocando a incompetência material do CACCL e a sua ilegitimidade passiva, por a Reclamada atuar como representante da Autoridade Tributária. No demais, alegou a Reclamada que qualquer eventual pagamento em duplicado apenas poderia ser imputado ao expedidor e que o IVA de bem importado pode ser deduzido nos avisos de débitos do ----.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Posteriormente, por Despacho de 9 de setembro de 2022, foi o Reclamante notificado para, querendo, exercer o contraditório quanto às exceções de incompetência material e de ilegitimidade passiva suscitadas pela Reclamada.

O Reclamante nada disse ou requereu quanto às exceções suscitadas pela Reclamada.

3. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DE LISBOA

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CACCL, prevê-se o seguinte:

“1. O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2. Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos.

[...].”

Importa, assim, responder se o CACCL tem, ou não, competência material para conhecer do conflito em questão.

Ora, quanto a esta questão é a seguinte a matéria de facto provada:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica, com intuito lucrativo, à prestação de serviços de transportes de encomendas (facto do conhecimento público);
2. Em data não apurada, foi expedido para o Reclamante a encomenda RX 119 417 153 JP (cf. documento a fls. 5 e 7);
3. A mencionada encomenda tinha como expedidor Takashi Tsuchiya, do Japão, e como destinatário o Reclamante (cf. documento a fls. 5 e 7);
4. No exterior da encomenda, pode ler-se a menção, em inglês, de que o IVA foi liquidado (“VAT PAID”) (cf. doc. a fls. 5, 7 e 9);
5. Posteriormente, por ocasião do desalfandegamento da mencionada mercadoria foi cobrado IVA ao Reclamante, que suportou o mesmo (provado por acordo das partes).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

De acordo com a relação material controvertida, tal qual foi configurada pelo Reclamante, impõe-se concluir que a mesma tem por causa uma questão de natureza exclusivamente fiscal e aduaneira. A saber: se o IVA que o Reclamante pagou por ocasião do desalfandegamento de mercadoria expedida do estrangeiro era devido ou se, pelo contrário, como alega, não era devido, tendo o Reclamante direito ao respetivo reembolso.

Assim, compulsada a relação material controvertida, só pode este Tribunal concluir que não estamos perante a resolução de um conflito de consumo. O que está em causa é saber se o IVA liquidado ao Reclamante pela Reclamada era, ou não, devido. Isto é, o IVA debitado por entidade que não forneceu ao Reclamante o bem em causa. Logo, não se encontra preenchido um dos elementos subjetivos do conflito de consumo.

Assim, verificando-se a incompetência material do CACLL para conhecer das pretensões do Reclamante, fica prejudicado o conhecimento da invocada exceção de ilegitimidade passiva da Reclamada.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente exceção de incompetência absoluta do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa para conhecer do presente litígio em razão da matéria e, em consequência, absolve-se a Reclamada ----, da instância.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 30,78 (trinta euros e setenta e oito cêntimo), o valor indicado pelo Reclamante e não impugnado pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 20 de setembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)